



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13133.000541/2004-14
Recurso nº	152.396 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2002
Acórdão nº	102-48.896
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	WILSON CAMPOS
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DECLARAÇÃO RETIFICADORA –
APRESENTAÇÃO APÓS LAVRATURA DO AUTO DE
INFRAÇÃO – INEFICÁCIA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada).



Relatório

Na declaração de ajuste anual de correspondente ao exercício de 2002 (fl. 23), o contribuinte informou deduções com despesas médicas no valor de R\$ 18.710,00, tendo como dependentes Rosemeire e Isidoro.

Intimado para apresentar os comprovantes das deduções com despesas médicas pleiteadas apresentou os documentos de fls. 49 a 69 constituídos de recibos emitidos pelo médico Eraldo Ribeiro Moraes e notas fiscais fornecidas pelo Hospital Evangélico de Rio Verde. Nas notas fiscais emitidas pelo Hospital uma delas tem como paciente o sujeito passivo e as demais a pessoa de Neusa Pereira da Costa, companheira do recorrente.

Quanto às notas fiscais emitidas pelo Hospital registro que alguma delas, como por exemplo as de fls. 53 e 54, em sua descrição, identifica como cliente o nome do contribuinte, mas informam que se tratam de despesas com a paciente Neusa Pereira da Costa.

Por meio das intimações de fls. 71 e 75, tanto o Hospital quanto o médico, antes nominados, foram intimados para se manifestar sobre a prestação dos serviços e o efetivo recebimento dos valores informados, sendo que ambos, por meio dos documentos de fls. 74 e 79, confirmaram a prestação dos serviços e o recebimento dos valores.

A fiscalização, pelo que se depreende do auto de infração de fls. 80 a 86, aceitou a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 860,00, em que o paciente era o próprio sujeito passivo e glosou os demais valores, o que resultou num crédito tributário de R\$ 5.643,94, conforme especificado no auto de infração.

Notificado, o sujeito passivo apresentou impugnação, sendo que a 3ª. Turma da DRJ de Minas Gerais julgou procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

"Do exame dos documentos constantes dos autos verifica-se que a Sra. Neusa Pereira da Costa é a mãe dos filhos do contribuinte e conforme ele afirma é a sua companheira há mais de 27 anos. Todavia, a dedução de despesas médicas se restringem aos pagamentos relativos ao próprio tratamento e dos dependentes. A Sra. Neusa não está relacionada como dependente na declaração de ajuste anual e apresentou declaração de rendimentos em separado, no modelo simplificado, onde já se beneficiou do desconto de 20% sobre os rendimentos declarados. Portanto, as despesas efetuadas com a companheira não são dedutíveis em sua declaração de rendimentos."

Intimado da decisão em 27/12/2005 (fl. 97), em 25/01/2006 o contribuinte apresentou o recurso de fls. 98, alegando, em síntese:

- a) que a sua companheira apresentou, na época, declaração de rendimentos em separado devido a mesma possuir empresa registrada em seu nome, fato que não a exclui de ser dependente do recorrente.
- b) Para fins de prova da dependência, o recorrente apresentou a declaração retificadora de fls. 101 e seguintes, processada em 16/01/06, incluindo Neusa Pereira da Costa como dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que seguem transcritas, cujos grifos foram feitos por mim:

A Lei nº. 9.250, de 1995.

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 - Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.01.2007).

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º. A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifamos)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifamos e sublinhamos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração,

observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Das despesas passíveis de deduções:

Dos dispositivos acima transcritos, conjugados de forma harmônica, tem-se que são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, das pessoas físicas, as seguintes despesas:

- a) deduções de pagamentos feitos a profissionais da área da saúde (art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95), para custear despesas referente a tratamentos médicos do contribuinte ou de seus dependentes.

deduções relativas a despesas com instrução do contribuinte e de seus dependente, observado o limite anual fixado em lei (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95).

Da análise do caso de que trata os autos

Não há dúvidas de que as despesas médicas de que tratam os recibos de fls. 49 a 69 foram pagas pelo contribuinte e que os serviços foram efetivamente prestados. Observando a declaração de ajuste anual apresentada pela companheira do recorrente (fl. 87), esta informou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 13.250,00, o que demonstra rendimentos tributáveis menor do que as despesas médicas correspondentes ao ano-calendário de 2001. Na ocasião, a companheira do recorrente optou pelo desconto simplificado de 20%. Se não tivesse optado pelo desconto simplificado, como as notas fiscais foram emitidas em nome de seu companheiro, talvez a fiscalização não as aceitasse sob o argumento de que tais despesas não tinham sido suportadas pela contribuinte. Entretanto, isto não é objeto de discussão nestes autos.

Tenho que o fato de alguém estar obrigado a apresentar declaração em separado, por figurar como sócio de empresa, não lhe exclui a possibilidade de ser dependente de outrem¹. Nada impedia que a companheira do contribuinte, no ano-calendário de 2002, constasse como sua dependente, caso em que, em conformidade com a legislação vigente, o recorrente poderia deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas que suportou no tratamento médico de sua companheira e mãe de seus filhos.

No entanto, ainda que por falta de conhecimento da legislação tributária, ao não incluir a companheira como dependente, o contribuinte, conforme observou a decisão recorrida, não pode deduzir da base de cálculo do seu imposto de renda os valores das despesas médicas em face do tratamento médico a que se submeteu Neusa Pereira da Costa.

¹ Destaco, por exemplo, o filho menor que em função da morte de seu pai herdou a participação social em determinada empresa. Este menor deverá apresentar declaração em separado, mas continuará sendo dependente de sua mãe.

Observo, ainda, que o fato de alguém possuir participação em determinada empresa não o torna, economicamente, independente, até porque a empresa pode dar prejuízo ou, como no caso dos autos, revelar situação em que os rendimentos recebidos da empresa são menor do que as despesas médicas suportadas pela companheira do recorrente.

Por outro lado, a declaração retificadora de fl. 101, apresentada em 16/01/2006, em conformidade com o artigo 147, § 1º, do CTN, abaixo transcrito, não se mostra hábil para desconstituir o lançamento efetivado por meio do auto de infração.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

Da norma acima transcrita, verifica-se que a declaração retificadora, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível quando apresentada antes do lançamento. No caso dos autos, o lançamento deu-se em no ano de 2004 e o recorrente apresentou a declaração retificadora no ano de 2006, o que demonstra, nos termos do disposto na parte final do parágrafo primeiro do artigo 147, do CTN, a impossibilidade de apresentar declaração retificadora.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões– DF, em 23 de janeiro de 2008.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva